

Câmara Municipal de Ouro Branco

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 41/2023— AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA, FINANCIAMENTO A INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO NA MODALIDADE DE APOIO FINANCEIRO DESTINADO A APLICAÇÃO DE DESPESA DE CAPITAL COM E SEM A GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIGEM: EXECUTIVO.

O presente projeto visa a autorização ao Município de Ouro Branco a contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal no âmbito do programa FINISA, financiamento a infraestrutura e ao saneamento na modalidade de apoio financeiro destinado a aplicação de despesa de capital com e sem a garantia da União Federal e dá outras providências.

Para tanto é de salutar importância verificarmos a competência legislativa. Determina o inciso V, do art. 26, da LOM, que cabe à Câmara legislar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

A última década representou um marco fundamental para a modernização da gestão pública, trazendo à tona reflexões e debates acerca do processo de fortalecimento e desenvolvimento dos entes federativos, especialmente o nível municipal.

A edição da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, teve um papel determinante nesse processo, consagrando um novo padrão de conduta do administrador público, pautado pelos princípios da responsabilidade fiscal, transparência e respeito ao contribuinte.

Em termos específicos, os mecanismos que se destacam na lei são:

- a) a definição de princípios que evitem déficits excessivos e reiterados; e
- **b)** a imposição de restrições ao gasto público, seja através de regras, seja pelo controle social por meio da transparência.

Para cumprir essas regras, a LRF adota alguns mecanismos já consagrados: corte automático de despesas e necessidade de compensação no caso da criação de despesas de longo prazo. Devido às características da economia brasileira, a LRF confere tratamento especial:

 a) às relações federativas, respeitando a autonomia dos entes da Federação;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- b) às deficiências intertemporais do processo orçamentário, por determinarem parte dos desequilíbrios estruturais do setor público; e
- c) aos níveis de endividamento e despesas com pessoal, por sua alta representatividade no total do gasto público.

Só a lei pode autorizar qualquer espécie de operação de crédito. Ao executivo não é dado realizar qualquer tipo de operação desta natureza, sem prévia autorização legislativa. Age com abuso de poder e pratica crime de responsabilidade o presidente, governador ou prefeito que pretenda realizar operação de crédito sem a devida autorização, contida em lei.

Só o Poder Legislativo, portanto, pode outorgar ao Executivo autorização para empenhar o credito da pessoa pública-politica, em qualquer espécie de operação de empréstimo.

Premissa intrínseca ao poder de fiscalização, que ao Legislativo assiste.

Cabe ao Legislativo avaliar, antecipadamente, se atende ao interesse público e as disponibilidades financeiras do poder público a médio ou curto prazo, o tipo, montante e destinação do empréstimo.

No uso desta autorização, o Executivo haverá de proceder em estrita observância dos critérios legais já que a matéria voltará a ser submetida ao Legislativo, quando da prestação de contas anual, constitucionalmente estabelecida.

A própria lei que autoriza cada operação de crédito deve obedecer não só aos padrões constitucionais, diretrizes financeiras e de planejamento econômico.

No que ao crédito público se refere, o princípio da prestação de contas exige que o Executivo não só proceda às operações de crédito de qualquer espécie, estrita e rigorosamente nos termos de cada permissão legal, mas ainda dê contas ao Legislativo, bem como aos órgãos por ele criados com tal fim precípuo, na forma do processo fixado em lei.

O titular do crédito não é o Executivo, mas sim a pessoa pública de que o Executivo é órgão.

Assim, não há óbice na aprovação do projeto, que não fere dispositivo constitucional.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A deliberação será por maioria simples dos membros da Câmara, em consonância com o art. 51, da LOM.

Deverá ser avaliado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas.

É o que nos parece S.M.J.

Ouro Branco 23 de março de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG